



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº** 124/2004

**Sessão:** 35ª Ordinária de 16 de Março de 2004

**Processo Nº:** 1/3133/2003

**Auto de Infração Nº:** 1/200310583

**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância e Maésio Cândido Vieira

**Recorrido:** Ambos

**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS - Atraso de recolhimento do imposto. Regime Especial de Fiscalização e Controle. Ação fiscal PARCIAL PROCEDENTE. Infringência aos artigos 1º, 3º, 73 combinado com o artigo 873, inciso II do Decreto 24.568/97, e sanção prevista no artigo 123 inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e improvido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

"Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. Após cumprir com a determinação da Portaria nº 0723/2003 do Secretário da Fazenda do Estado do Ceará, para apuração diária do ICMS, constatamos que não foi recolhido o ICMS apurado, com saldo devedor, no valor de R\$ 5.517,58".

O autuante elabora o demonstrativo da composição do Crédito Tributário efetuando o lançamento relativo a multa punitiva amparada nos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, indicando a sanção prevista no artigo 878 inciso I, alínea "c" do citado Diploma Legal.

Representado por advogado legalmente constituído, o sujeito passivo apresenta impugnação ao feito fiscal, alegando, não ter sido intimado para proceder ao recolhimento do imposto no prazo de 24 horas e inconstitucionalidade do Regime Especial de Fiscalização e Controle.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado Parcial Procedente em virtude de aplicação de penalidade diversa da indicada no auto de infração, resultando em redução do valor da multa punitiva.

No recurso interposto, (fls. 29/45), o advogado do recorrente, reitera os argumentos apresentados na fase impugnatória, assinalando:

1. Ausência do Termo de Intimação;
2. Desrespeito ao Princípio da Legalidade;
3. Inconstitucionalidade do Regime Especial de Fiscalização e Controle;
4. Restrição à liberdade no exercício da atividade econômica.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela Douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela parcial procedência da ação fiscal nos termos da sentença monocrática.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

Cuida a acusação constante da peça inicial de falta de recolhimento do imposto apurado diariamente por determinação da Portaria 0723/2003, que aplicou à empresa autuada, Regime Especial de Fiscalização e Controle, fixando prazo especial e sumário para recolhimento do ICMS devido.

Em que pesem os argumentos do advogado da recorrente, entretanto, nenhum deles ilide a acusação fiscal ora examinada.

No tocante a ausência do temo de notificação, alegada pelo recorrente, esclareço que esta providência não encontra amparo na legislação tributária do Estado do Ceará.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 013/96 que alterou o artigo 3º, inciso I, alínea "c" da Instrução Normativa nº 63/95 estabelece que: "não havendo recolhimento do imposto, conforme previsto na alínea anterior, proceder imediatamente à lavratura do Auto de Infração".

No que tange a alegativa de ilegalidade do regime fiscal em questão, convém ressaltar que a imposição do Regime Especial de Fiscalização e Controle está prevista na Lei 12.670/97, artigo 96 inciso II, não procedendo, portanto, o argumento de ilegalidade do mencionado Regime. A norma ora citada, faculta ao secretário da Fazenda a imposição do citado regime para aqueles contribuintes que descumprem reiteradamente as normas estaduais pertinentes à legislação do ICMS.

Com referência a suposta alegação de inconstitucionalidade do regime de recolhimento ora discutido, pelo contribuinte, convém ressaltar que o mesmo encontra abrigo no art. 96 da Lei 12.670/96, e essa norma, em nenhum momento, foi considerada inconstitucional pelo poder competente, tendo, destarte, plena validade, devendo ser aplicada quando necessário, isto é, quando ocorrer violação reiterada às normas da legislação estadual pertinente ao ICMS.

Não há, também, conforme entendimento do recorrente, qualquer restrição à liberdade econômica, porquanto, o Regime Especial de Fiscalização e Controle alcança tão somente a forma de apuração do imposto, que no presente caso passa de mensal a diária, sem nenhuma interferência nas atividades comerciais e logísticas do contribuinte.

Por entender que a infração encontra-se plenamente caracterizada, voto pelo conhecimento dos Recursos, Oficial e Voluntário, negando-lhes provimento confirmando, destarte, a decisão parcialmente condenatória exarada na instância singular e o parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra, pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 5.517,58
MULTA	<u>R\$ 2.758,79</u>
TOTAL	R\$ 8.276,37

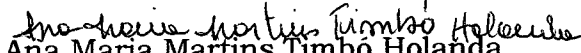
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Maésio Cândido Vieira.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos dos presentes, rejeitar a preliminar de nulidade alegada pelo recorrente, e também por unanimidade de votos, conhecer dos recursos, Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão parcial condenatória exarada na instância monocrática nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Não participaram da votação, por estarem momentaneamente ausentes, os conselheiros José Gonçalves Feitosa, Fernanda Alves do Nascimento e Frederico Hozanan P. de Castro.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de Maio de 2.004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

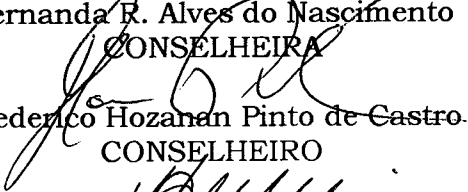
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA RELATORA

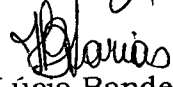
  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando César C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO